



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.693 - PR (2011/0154526-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem manteve-se omissos relativamente ao pedido de aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. **A constituição do crédito se deu em 30.05.1995 e o ajuizamento em 31.01.2000**, daí porque relevante a omissão. Se porventura o Tribunal de origem vier a considerar impertinente ou irrelevante a manifestação sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, à execução fiscal do crédito tributário em questão, há de declarar a razão pela qual assim o considerou. Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), esclareça se incide, ou não, no caso concreto, o disposto no § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.693 - PR (2011/0154526-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente no casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.
2. Aplicabilidade, *in casu*, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração.
3. Considerando que não houve alteração no julgado, foi mantida a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação improvida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e alega que, não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios, em parte, para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem manteve-se omissa relativamente ao pedido de análise da aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC, notadamente diante da orientação firmada por este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também indica contrariedade ao art. 219, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deixou de aplicar o dispositivo legal em questão à execução fiscal.

Já nesta Corte, a parte recorrida veio a noticiar sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, oportunidade em que manifestou renúncia ao direito sobre que se funda a ação. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs-se ao pedido porque faltam ao patrono da parte contrária poderes específicos para renunciar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.693 - PR (2011/0154526-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem manteve-se omissivo relativamente ao pedido de aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. **A constituição do crédito se deu em 30.05.1995 e o ajuizamento em 31.01.2000**, daí porque relevante a omissão. Se porventura o Tribunal de origem vier a considerar impertinente ou irrelevante a manifestação sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, à execução fiscal do crédito tributário em questão, há de declarar a razão pela qual assim o considerou. Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), esclareça se incide, ou não, no caso concreto, o disposto no § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão à recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Em comentários ao referido dispositivo legal, José Carlos Barbosa Moreira diz que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso.

O processualista fluminense acrescenta que o órgão julgador não tem o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressar sua convicção acerca de *todos* os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).

Nestes autos de embargos à execução fiscal opostos por Indústria e Comércio de Confecções Terra Forte Ltda e outra, o Tribunal de origem manteve a sentença que havia decretado a prescrição do crédito tributário exequendo, e o fez nos seguintes termos:

"Anoto, inicialmente, que a CDA nº 90.2.99.005981-63 é referente à cobrança de IRPJ, relativo ao ano base/exercício 1995/1996, na qual consta que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração de rendimentos entregue pelo sujeito passivo.

As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º, que assim dispõem:

'§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...).

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

De acordo com o entendimento atual, conforme se percebe nos arestos abaixo colacionados, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração, e não da data do vencimento.

(...)

Informou a Fazenda Nacional que a declaração de rendimentos foi entregue em **30.05.1996** (fl. 136), sendo esta data o termo inicial para o cálculo da prescrição.

Consoante disposto no *caput* art. 174 do CTN, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31.01.2000, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior àquela estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determinava que a prescrição se interrompe pela citação do devedor, que, in casu, ocorreu em **28.08.2003** (fl. 67 da execução em apenso).

Assim, considerando o termo inicial da prescrição em **30.05.1996** e tendo em vista que a citação se deu em **28.08.2003**, percebe-se que houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual se faz necessário reconhecer a prescrição em relação ao crédito exequendo.

Saliento que a demora na citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, razão pela qual não é aplicável, *in casu*, o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106 do STJ. Verifico que a primeira tentativa de citação resultou inexitosa, uma vez que a executada não foi localizada no endereço indicado pela exequente (fl. 10 da execução em apenso)."

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento sobre a aplicabilidade, ou não, ao caso concreto, do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem manteve-se omissa relativamente ao pedido de aplicação do art. 219, § 1º, do CPC.

Destaco que **a constituição do crédito se deu em 30.05.1995 e o ajuizamento em 31.01.2000, daí porque relevante a omissão.**

Se porventura o Tribunal de origem vier a considerar impertinente ou irrelevante a manifestação sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, à execução fiscal do crédito tributário em questão, há de declarar a razão pela qual assim o considerou.

Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), esclareça se incide, ou não, no caso concreto, o disposto no § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com efetivo pronunciamento sobre o ponto tido como omissa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0154526-9

REsp 1.263.693 / PR

Números Origem: 200070010007753 200770010013292

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.